



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E
TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA**, na qualidade de
substituto processual, propõe **AÇÃO TRABALHISTA** contra **EMPRESA
BASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT E SINDICATO DAS
EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE SALVADOR - SETPS**,
Rés, narrando fatos e formulando requerimentos, como informa a petição inicial de
fls. 01/17.

As Rés apresentaram defesas (fls.163/187 e 792/825).

Alçada fixada (fl. 162).

Anexados documentos com vistas recíprocas.

Foi dispensado o interrogatório das partes (fl. 3028).

Ouvidas testemunhas. (fls. 3028/3030).

Aduzidas razões finais (fl. 3030).

As tentativas de conciliação não obtiveram êxito (fls. 162 e 3030).

II – FUNDAMENTAÇÃO:

ESCLARECIMENTO PRÉVIO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

O Sindicato autor manejou, primeiramente, Ação Cautelar Inominada tombada sob o n.º 0000089-75.2011.5.05.0033Caulnom, apensa a estes autos, medida preparatória para ajuizamento da presente ação principal, proposta dentro do prazo previsto no art. 806 do CPC subsidiário, a qual ora passamos a decidir.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As demandadas, cada uma a seu turno, arguem a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, invocando o art. 114, *caput*. Alegam que o demandante pretende a declaração de nulidade de atos administrativos praticados pelas rés, uma delas, empresa pública federal, não sendo caso de exceção à regra do art. 109 da CF/88, ressaltando, ainda que não se trata de matéria afeta ao contrato de trabalho dos empregados substituídos pelo Sindicato autor.

Entretanto, não têm razão no que invocam, considerando que os direitos perseguidos na presente reclamatória guardam relação direta com as obrigações trabalhistas, na medida em que existe a alegação de que o passe livre pleiteado teria incorporado o patrimônio jurídico dos empregados substituídos processualmente.

O art. 114 da Constituição Federal, por sua vez, estabelece a competência da Justiça do Trabalho para julgar as relações de trabalho, todas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

elas, além de “*outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei*”, o que autoriza e firma a competência da Justiça do Trabalho para decidir o caso em apreço.

Rejeito a preliminar.

DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. ROL DE SUBSTITUÍDOS

Argui a primeira requerida (ECT) a existência de defeito de representação processual do Sindicato autor. Alega que, a despeito de possuir o Sindicato legitimidade para representar a categoria mencionada no instrumento procuratório, os advogados deveriam ter sido constituídos não pelo Sindicato, mas, sim, por cada um dos empregados representados pelo mesmo, por meio das respectivas procurações. Salaria, ainda, a necessidade de individualização dos trabalhadores da categoria representada pelo autor, sustentando a necessidade de apresentação do rol de substituídos, a fim de fixar os limites da *litiscontestatio*, assegurando às partes o direito de ampla defesa e do contraditório, sob pena de se premiar a insegurança jurídica.

Sem qualquer razão.

Insta registrar, que a presente ação foi movida pelo Sindicato na condição de substituto processual, consoante disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal, e, diante do cancelamento da Súmula 310 do TST, afigura-se despropicienda, até mesmo, a apresentação de lista de substituídos junto à inicial, identificação que poderá ser feita em fase de execução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom

Neste diapasão, não tinha o Sindicato a obrigação de individualizar a situação de cada substituído.

Ao contrário da arguição da defesa, a pretensão diz respeito a interesses individuais homogêneos. Ainda assim, não existe qualquer dúvida quanto à ampla legitimidade processual de sindicato profissional para a propositura de ação em nome da categoria profissional, na condição de substituto processual, pela expressa autorização constitucional do art. 8º, III, da Constituição da República, não havendo que se falar em defeito de representação em face da constituição de advogado pelo próprio ente sindical, o que, do contrário, faria tábula rasa do preceito constitucional que garante a legitimidade para atuação em nome da categoria, inviabilizando o exercício do direito de ação ali assegurado.

Saliente-se que o STF, no exercício de sua competência para fixar a exegese da Constituição, tem entendido que a atuação sindical na defesa dos interesses de seus representados é ampla. Nesse sentido, a Súmula 310 do TST foi cancelada há anos atrás, porque nitidamente restritiva da substituição processual. Registre-se que o próprio STF já consagrou que a atuação sindical independe de expressa autorização dos substituídos, conforme Súmula 629 daquela Corte.

Assim, os sindicatos profissionais estão autorizados a substituir processualmente todos os integrantes da categoria profissional respectiva, na defesa de direitos e interesses coletivos, bem como para reivindicar direitos individuais homogêneos perante a Justiça do Trabalho, independentemente de outorga de poderes dos substituídos e da promulgação de lei específica, sendo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

completamente despicienda a apresentação de rol de substituídos na fase de cognição e estando completamente correta a representação processual no caso em apreço.

Nesse sentido, o escólio de Ronaldo Lima Santos:

O entendimento da Súmula n. 310 do TST partia da confusão entre representação e substituição processual. Somente para o representante, que age em nome alheio, no interesse alheio, deve-se exigir a nomeação dos representados (autores da ação); **na substituição processual, o sindicato é o próprio autor da ação, razão pela qual não se justifica a exigência de rol de substituídos, que não são os autores da ação, mas sofrerão os efeitos da coisa julgada material.** Sua participação dá-se na fase de liquidação e execução da sentença, quando devem ser identificados. (SANTOS, Ronaldo Lima. Sindicatos e Ações Coletivas. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 390/391). (grifo acrescido)

Afasto a preliminar.

ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUBSTITUÍDOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Suscita a primeira ré que, diante do pedido formulado pelo autor, só teriam legitimidade para integrar a presente demanda os empregados que laborem em vias públicas e fora do horário entre 09h00 e 18h59min, cumulativamente. No entanto, a ação foi proposta pelo Sindicato, em nome de toda a categoria dos carteiros, aduzindo que inexistente interesse de agir dos substituídos, uma vez que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom

não demonstrados sequer indícios de que os mesmos façam jus ao direito pleiteado.

É certo que o interesse processual, juntamente com a legitimidade de parte e a possibilidade jurídica formam a tríade que permite o direito de ação se sustentar, e, na ausência de qualquer deles pugna-se pela sua carência, aos que admitem a sua ocorrência, quando não implementada qualquer condição em si da ação.

Insta pontuar que a “falta de interesse processual” repousaria na premissa de que, embora tendo o Estado o interesse no exercício da jurisdição, não lhe conviria acionar todo o aparato para o desiderato pretendido, dali não se podendo extrair nada de útil, voltada a prestação jurisdicional às ideias de necessidade e adequação da medida. E aqui, a ideia de necessidade se vincula na inexistência de outro meio para se chegar à tutela jurisdicional pretendida, enquanto a adequação seria a relação entre a situação exarada e que reclama providência concreta do Estado-juiz.

Entretanto, entendendo que ação é um direito público, subjetivo, autônomo e abstrato, constitucionalmente assegurado, não há óbice a que as condições para a sua implementação se verifiquem, mesmo que não exista direito subjetivo materialmente assegurado, na garantia constitucional em que se vê preservada, assegurado o provimento jurisdicional, qualquer que seja a sua natureza.

Na atualidade, poderíamos invocar o princípio da inafastabilidade, ou, do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), que garante a todos o acesso ao Poder Judiciário, o que vem ganhando especial relevo porque, em última análise,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

reveste-se da garantia constitucional de acesso à justiça, exatamente porque garantido o direito em si de ação.

Fica rejeitada a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Suscita a segunda requerida (SETPS), a seu turno, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Alega que tanto o SINCOTELBA, autor, quanto a SETPS, são entidades representativas de categorias; a primeira, dos trabalhadores em correios e telégrafos; e a segunda, das empresas urbanas de transporte coletivo de passageiros de Salvador, ressaltando que a irresignação do autor dirige-se, exclusivamente, à ECT, empregadora de seus filiados.

Razão não lhe assiste.

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas a partir das declarações feitas na peça incoativa, *in status assertionis*, ou seja, de forma abstrata e lógica, dentro do enquadramento jurídico dado pela parte autora em sua petição inicial.

Como se nota, a matéria invocada na preliminar envolve o mérito do que será perquirido, não autorizando a exclusão pleiteada nessa fase, até por força do que autoriza a propalada teoria da asserção.

Ultrapasso.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

**INDEFERIMENTO DA INICIAL E NATUREZA DOS DIREITOS
PLEITEADOS**

Sob o título “indeferimento da inicial”, a primeira ré sustenta que o Sindicato autor, ao deixar de indicar e determinar os empregados substituídos legitimados a integrar a lide, não indicando quais carteiros devem integrar a demanda, abusa de seu direito, pretendendo inviabilizar a defesa e causando prejuízos à acionada, com despesas desnecessárias, a exemplo de fotocópia de toda a documentação requerida. Requer reparação dos danos causados, ressarcindo-a dos prejuízos que resultarem desta demanda, em face do abuso de direito verificado. Por outro lado, sob o título “Da natureza dos direitos pleiteados”, sustenta a primeira requerida, ainda, por outra via, que, em se tratando de direitos individuais homogêneos, seria indispensável a individualização dos legitimados, trazendo “as razões que suplantam o pedido”, o que também não teria sido observado pelo Sindicato, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição válida.

Não tem razão a parte ré, entretanto.

Verifica-se, no caso em apreço, que o Sindicato agiu dentro da legitimidade conferida pelo texto constitucional, para a propositura de ação em nome da categoria que representa, na condição de substituto processual, pela expressa autorização constitucional do art. 8º, III, da CF/88, na defesa de direitos individuais homogêneos, sem qualquer necessidade de individualização dos substituídos, como já fundamentado alhures, não havendo qualquer abusividade no exercício do direito a ele assegurado. A despeito de não ter sido veiculado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

pedido de indeferimento da inicial, propriamente dito, ressalto que os pedidos foram expostos com os elementos suficientes para a compreensão da matéria, sem nada que inviabilizasse a produção da defesa.

Ultrapasso as preliminares suscitadas.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A segunda requerida argui, ainda, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. Inicialmente, faz um histórico da legislação que trata sobre a gratuidade dos transportes urbanos aos carteiros, afirmando que a referida gratuidade, concedida ao carteiro mediante o Decreto-lei n.º 3.326/41, foi expressamente excluída do ordenamento jurídico brasileiro, não sendo as empresas concessionárias do serviço público obrigadas a conceder tal benefício à citada categoria. Prossegue, aduzindo acerca da competência legislativa dos entes federativos a respeito do assunto, discorrendo, em seguida, sobre o princípio da igualdade, afirmando que a concessão do benefício da gratuidade a um ou mais grupos de usuários sem nenhuma distinção, discrimina e confere tratamento desigual aos demais usuários do sistema de transporte público da municipalidade. Discorre, ainda, sobre a remuneração do contrato de concessão e o seu equilíbrio financeiro, que restaria violado pela concessão de gratuidade a grupo determinado, sem norma legal que a respalde, para, então, afirmar que, diante de tais argumentos, o pedido do Sindicato autor se reveste de total impossibilidade jurídica, devendo ser a ação extinta, com julgamento de mérito.

Razão não lhe assiste.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

Primeiramente, cumpre ressaltar que, conforme lições de Mauro Schiavi¹, *“a moderna doutrina criou a chamada teoria da asserção de avaliação das condições da ação, também chamada de aferição in statu assertionis. Segundo essa teoria, a aferição das condições da ação deve ser realizada mediante a simples indicação da inicial, independentemente das razões da contestação e também da prova do processo. Se, pela indicação da inicial, estiverem presentes a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, deve o Juiz proferir decisão de mérito”*.

Destarte, fica evidente que a aferição da (im)possibilidade jurídica do pedido, nos termos pretendidos pelo reclamado é matéria de mérito, que não pode ser resolvida em sede de preliminar.

Ademais, verifica-se que os pedidos formulados, em abstrato, afiguram-se juridicamente possíveis, sem nada que demonstre, sequer, vedação expressa no Direito positivo a que se instaurasse a relação processual em torno da pretensão do Sindicato Autor.

Rejeito a prefacial.

MÉRITO

**TRANSPORTE GRATUITO AOS CARTEIROS. RESTRIÇÃO AO
HORÁRIO DE SERVIÇO. NULIDADE DO OFÍCIO SUP Nº 1811 E DA CARTA
001/2011 – GAB/DR/BA**

¹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 74.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

Informa o Sindicato autor, que a SETPS e a ECT, por meio do Ofício SUP n.º 1811 e da Carta 001/2011 – GAB/DR/BA, respectivamente, informaram a restrição do direito dos Carteiros à gratuidade da passagem nos veículos pertencentes à frota de transporte público municipal, limitando a utilização dos cartões *smart card* ao período compreendido entre as 09h00 e 18h00, a partir da data ali indicada, estando já em vigor a referida restrição. Aduz que o passe gratuito para os carteiros advém do Decreto-Lei Federal n.º 3.326/41 e Decreto-Lei n.º 5.405/43, conforme artigos 9º e 51º, respectivamente, afirmando que o SETPS, entidade de Direito Privado, não possui competência para expedir leis, ou mesmo restringir direitos nelas assegurados, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade.

Noticia a peça inicial que a medida expedida pela SETPS e acatada pelos Correios está causando danos de difícil reparação aos Carteiros, que estão tendo que arcar com o transporte coletivo no exercício das suas atividades regulares, dada a existência de horários diferenciados, bem como quando em jornada extraordinária, além do deslocamento casa-trabalho-casa, direito que sempre lhes foi assegurado. Salaria, ainda, o caso dos carteiros-estudantes, afirmando que estes, além de não desfrutarem do passe livre na execução das tarefas externas, não estão gozando da meia-passagem estudantil, como lhes assegura a legislação vigente.

Prossegue, aduzindo que os Carteiros (Agentes de Correios – Distribuição e Coleta) da ECT sempre tiveram garantido o passe-livre irrestrito, conforme previsto nos Decretos citados, sem que qualquer ônus financeiro lhes



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

fosse imputado a esse respeito. Sustenta, então, que a omissão/concordância da ECT perante ato ilegal da SETPS, restou em alteração unilateral do contrato de trabalho, de caráter ilegal e abusivo, ressaltando que não se afiguraria justo, razoável e legal que, depois de longos anos usufruindo passe-livre irrestrito, sendo um direito incorporado ao seu patrimônio jurídico, deixem de possuir o benefício na forma que sempre perceberam, por força de ato ilegal das demandadas. Invoca a Súmula 51 do TST e o art. 468 da CLT.

Por fim, aduz acerca da diversidade de jornada de trabalho dos carteiros, afirmando que tais funcionários laboram em jornadas elásticas/flexíveis, muitas vezes em horário anterior às 09h00 e posterior às 18h00, de acordo com a demanda de atividades para determinado dia/época de labor, oportunidade em que sustenta a existência de efetivo prejuízo aos empregados nessas condições, eis que já se encontram custeando o deslocamento realizado através de transporte público municipal, no exercício regular de suas atividades, nas jornadas extraordinárias e no deslocamento entre a sua residência e o local de trabalho.

Requer, assim, sejam declarados nulos os atos impugnados e anteriormente referidos, quais sejam, Ofício SUP nº 1811 e da Carta 001/2011 – GAB/DR/BA, determinando a abstenção dos réus em procederem a qualquer limitação de horário ao uso do passe-livre concedido aos Carteiros, restabelecendo o *status quo ante*, sob pena de multa diária.

A primeira ré, ECT, contesta e afirma ser assegurado aos carteiros o transporte coletivo urbano gratuito para a prestação do serviço de distribuição de correspondência postal, sustentando que a matéria encontra-se regulamentada pelo Decreto-Lei nº 3.326/41, em seu art. 9º e pelo Decreto-Lei nº 5.405/43, art.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

51. Sustenta que, no município de Salvador tal direito foi reconhecido, encontrando-se apenas delimitado pelo Ofício n.º 1811/2010 da SETPS. Colaciona jurisprudência a respeito, para afirmar que os carteiros da ECT têm direito ao passe livre no transporte coletivo urbano, no exercício de sua profissão, salientando que os mencionados decretos não foram revogados.

Prossegue, aduzindo que a gratuidade está sendo oferecida dentro dos limites da lei, não havendo que se falar em prejuízo do empregado quando em serviço ou nas hipóteses de laborar em horas-extras, uma vez que a ECT arca com estas despesas de transporte. Afirma que, em se tratando de labor excepcional, após as 19h00, o carteiro, devidamente uniformizado, pode adentrar nos coletivos pela porta dianteira, garantindo o seu passe livre.

Salienta, então, que o conteúdo do Ofício, objeto da presente demanda, não consiste em estabelecimento de limitações ao exercício do direito dos carteiros, mas sim, de mera adequação ao horário de trabalho, em virtude do alto índice de uso indevido do passe livre. Ressalta que existe a previsão das exceções àqueles que possuem jornada diferenciada, bem como em caso de eventual labor extraordinário, sustentando que tais exceções são informadas ao SETPS, que dilata a jornada geral consignada no Ofício n.º 1811/2010, como ocorre nas hipóteses dos carteiros com horário diferenciado e dos carteiros-estudantes. Ressalta, ainda, que os carteiros-estudantes possuem passe livre entre 05h00 e 24h00.

Reafirma que os supostos limites são, na verdade, uma adequação da gratuidade ao horário de serviço de cada carteiro, não havendo qualquer prejuízo, garantida a gratuidade nos horários excepcionais e fornecido vale-



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

transporte para o deslocamento casa-trabalho-casa. Assevera que o direito à gratuidade, exercido pelos carteiros, deve pautar-se na legalidade, assegurado, tão somente, enquanto estiverem prestando serviço de distribuição de correspondência, não podendo ser usado em proveito próprio.

A segunda demandada, SETPS, por sua vez, afirma que os Decretos-Lei invocados na exordial encontram-se revogados, apontando que, desde a edição do Decreto-Lei n.º 83.858/79, que regulamentou a Lei n.º 6.538/78 e revogou expressamente o Decreto n.º 29.151/51, não existe mais obrigação do concessionário de transporte urbano em conceder passe livre, em seus veículos, aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica, salientando que a Constituição Federal contempla, apenas, a gratuidade aos idosos, maiores de sessenta e cinco anos. Aduz que a gratuidade aos carteiros é liberalidade concedida pela SETPS, em acerto existente com a ECT, podendo, assim, a SETPS regulamentar a referida gratuidade, especialmente quando a ECT está de acordo.

Por outro lado, acrescenta que, ainda que se entenda vigente a legislação invocada pelo autor (Decretos-Lei n.º 3.326/41 e 5.405/43), tal gratuidade restringe-se, tão somente, enquanto estiverem tais empregados prestando serviço de distribuição de correspondência, reputando inquestionável que os carteiros não possuem direito à gratuidade no trajeto casa-trabalho-casa, coberto pelo “vale-transporte”. Sustenta, então, que agiu nos limites da legislação pertinente, se assim se entender vigente, eis que o Ofício encaminhado à primeira ré, apenas, comunica a adoção de procedimentos necessários à adequação da utilização do benefício da gratuidade, não havendo nulidade a ser declarada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom

Contesta, ao final, o pleito de indenização por danos materiais, aduzindo que o transporte casa-trabalho-casa é ônus do empregador, que deve conceder vale-transporte, o que não é objeto da presente ação, afirmando, ainda, que os carteiros-estudantes, assim identificados pela 1ª ré, não possuíam meia-passagem em virtude de já serem beneficiários de gratuidade, não despendendo qualquer valor com a tarifa, no percurso para os estabelecimentos de ensino e destes para suas residências. Requer seja o Sindicato autor condenado por litigância de má-fé, com aplicação das sanções previstas na respectiva legislação processual.

Ao exame.

Insta pontuar, primeiramente, que o direito à gratuidade do transporte público aos carteiros foi previsto, inicialmente, no art. 9º do Decreto-Lei n.º 3.326/41, *verbis*:

Art. 9º Os concessionários de transporte urbano em ferro-carrís são **obrigados a conceder passo livre**, em seus veículos, nos distribuidores da correspondência postal e telegráfica, **quando em serviço**. (grifo acrescido)

Tal Decreto foi regulamentado, por sua vez, pelo Decreto-Lei n.º 5.405/43, o qual previu no seu art. 51:

Art. 51. Nas cidades em que haja serviço de distribuição da correspondência postal ou telegráfica, as empresas concessionárias de transporte em ferro-carrís ou em ônibus **são obrigadas a conduzir, em cada veículo, um empregado encarregado do referido serviço**. (grifo acrescido)

E prosseguiu, agora nos artigos 57 e 59 da mesma norma, *litteris*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom

Art. 57. O distribuidor de correspondência, **quando em serviço**, poderá viajar. sentado, nos ônibus ou bondes, devendo, porem, ceder a lugar ao passageiro que estiver de pá, independentemente de qualquer interferência ou solicitação do cobrador, motorista, trocador ou fiscal. (grifo acrescido)

Art. 59. Os servidores postal-telegráficos só poderão utilizar-se do passe nos trens, ônibus ou bondes, **quando em serviço e devidamente uniformizados**. (grifo acrescido)

Registre-se que, ao contrário do quanto afirmado pela segunda demandada, tais Decretos não foram revogados, encontrando-se plenamente vigentes, sendo este, inclusive, o entendimento prevalecente na Jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula 237² do antigo TFR.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE PASSE LIVRE PARA CARTEIROS NO TRANSPORTE URBANO - DECRETO 3326/41 NÃO DERROGADO - SÚMULA 237/TFR - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. 1. Não compete ao STJ o exame de matéria constitucional. 2. É inviável o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ. 3. **As Leis 8.666 /93 (Lei de licitações) e 8.987 /95 (Lei de concessões de serviços públicos) não alteram as disposições do Decreto 3326/41, reiteradas pela Súmula 237/TFR, que determinam a concessão de passe livre, no transporte urbano,**

² TFR Súmula nº 237 - 06-05-1987 - DJ 14-05-87. **Empresas Concessionárias de Transporte Coletivo Urbano - Passe Livre aos Distribuidores de Correspondência Postal e Telegráfica.** As empresas concessionárias de transporte coletivo urbano são obrigadas a conceder passe livre aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica, **quando em serviço**. (grifo acrescido)

Firmado por assinatura digital em 11/09/2013 13:26 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARGARETH RODRIGUES COSTA. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10113091101039917159.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

inclusive intermunicipal, para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica porque não tratam da mesma matéria. 4. O Decreto 3326/41 é anterior ao contrato de concessão firmado pela parte e o ente público, não se podendo falar em violação de ato jurídico perfeito. Ao contrário, deve-se reiterar que o ato jurídico precisa observar as leis regentes da matéria nele tratada. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1025574 RS 2008/0017455-5 (STJ) Data de publicação: 14/09/2009. (grifo acrescido)

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PASSE LIVRE PARA CARTEIROS NO TRANSPORTE URBANO. DECRETO-LEI Nº 3.326 /41 E DECRETO-LEI Nº 5.405 /43. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. SÚMULA 237 /TFR. 1. O Decreto-Lei 3.326 , de 3 de Junho de 1941, que dispõe sobre o transporte de malas postais, instituiu o passe livre nos transporte coletivos urbanos para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica, verbis: Art. 9º - Os concessionários de transporte urbano em ferro-carris são obrigados a conceder passe livre, em seus veículos, aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica, quando em serviço. § único: Os concessionários de transporte urbano em ônibus são, também, obrigados a dar passe livre, em cada veículo, ao distribuidor de correspondência postal, ou telegráfica, podendo o referido serventuário viajar de pé, quando completa a lotação normal do carro. 2. O Decreto-Lei nº 5.405 , de 13/04/43, que regulamentou o Decreto-Lei n.º 3.326 /41 e consolidou as disposições relativas ao transporte de correspondência e malas postais, dispôs em seus arts. 51 e 52 : Art. 51 - Nas cidades em que haja serviço de distribuição da correspondência postal ou telegráfica, as empresas concessionárias de transporte em ferro-carris ou ônibus são obrigadas a conduzir, em cada veículo, um empregado encarregado do referido serviço. ' Art. 52 - Ao empregado incumbido da distribuição da correspondência postal-telegráfica será fornecido um cartão-passe, com assinatura do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom

chefe de seção ou de agência, impresso em cartolina cor vermelha, o qual terá o mesmo número da carteira de identidade do seu possuidor. **3. A hodierna jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as disposições encartadas nas Leis 8.666 /93 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública) e 8.987 /95 (dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos) não revogaram os Decretos-Leis nºs 3.326 /41 e 5.405 /43, que determinam a concessão de passe livre no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica, mercê de não tratarem da concessão de passe livre e tampouco apresentarem incompatibilidade com as regras constantes dos referidos Decretos-Leis. Aplicação do enunciado da Súmula 237 , do extinto TFR. Precedentes do STJ: REsp 1025574/RS , SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1074493/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; e REsp 209.950/RJ , PRIMEIRA TURMA, DJ 25/03/2002. 4. É cediço em jurisprudência recente que "As disposições legais que determinam a concessão de passe livre, no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica, não foram alteradas ante a não-revogação dos Decretos-lei 3.326 /41 e 5.403 /43. Aplicação do enunciado da Súmula 237 do extinto TFR." (REsp 1074493/RJ, Segunda Turma, DJe 04/08/2009) 5. Recurso Especial desprovido... STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1025409 SC 2008/0017443-0 (STJ). Data de publicação: 23/09/2010. (grifo acrescido)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CARTEIRO. DIREITO A PASSE LIVRE EM ONIBUS COLETIVO. ARTIGOS 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 3.326/41, E 51, DO DECRETO-LEI 5.405/43. SUMULA 237/TFR. 01. **Consoante entendimento do STJ e do TRF da 1.ª Região, os carteiros e distribuidores de correspondência postal e telegráfica, quando em serviço, tem direito a passe livre nos ônibus de transporte**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

coletivo (arts. 9º, do Decreto-lei 3.326/41, 51 e 52 do Decreto-lei 5.405/43, e Súmula 237/TFR). 02. Segurança confirmada. 03. Apelações e remessa oficial desprovidas. TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 8577 MT 1997.01.00.008577-0 (TRF-1). Data de publicação: 18/01/2010 (grifo acrescido)

Assim, ressalta patente que a lei assegurou aos carteiros, agentes de correios – distribuição e coleta, a gratuidade do transporte coletivo urbano para a prestação do serviço de distribuição de correspondência postal, como inclusive reconhecido pela ECT em sua defesa.

Tal direito à gratuidade, contudo, encontra restrição expressa no texto legal, sendo garantido aos referidos funcionários, apenas, “**quando em serviço**”, conforme referências reiteradas na legislação citada.

Verifica-se, claramente, que a intenção do legislador foi assegurar a gratuidade, em função da relevância da função exercida pelo carteiro, com o fito de viabilizar, ao máximo, o cumprimento do desiderato deste profissional, qual seja, em última finalidade, a entrega das correspondências e objetos postais.

Não se trata, portanto, de um benefício que se baseia na condição pessoal do profissional, mas sim, na função por ele exercida. Assim, tais empregados só desfrutam do direito à gratuidade das tarifas dos transportes públicos urbanos, reconhecido legal e jurisprudencialmente, quando e, tão somente, estiverem no exercício da prestação dos seus misteres profissionais.

Reconhecida a existência do direito à gratuidade do transporte público urbano, ou seja, “passe livre”, aos carteiros, quando em serviço, passemos à análise do conteúdo do Ofício SUP nº 1811/2010 (fl.42), expedido pela SETPS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

(2ª ré) à ECT, e da Carta 001/2011- GAB/DR/BA (fl. 41), encaminhada pela ECT (1ª ré) ao Sindicato autor, documentos que o demandante pretende ver anulados.

O citado ofício, acostado à fls. 42, trata-se de comunicação do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador – SETPS, endereçada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, na pessoa de seu diretor Regional, neste Estado, informando que, a partir da data ali mencionada, os cartões *Smat Card*, que são disponibilizados para utilização dos Carteiros, teriam seus horários alterados para uso das 09h00 às 18h00. A seu turno, a Carta 001/2011- GAB/DR/BA (fl. 41) corresponde a expediente onde a ECT informa ao Sindicato autor acerca do referido ofício do SETPS, noticiando a alteração havida nos horários de utilização dos *smart card* dos carteiros, a partir de data negociada com o SETPS, bem como a garantia de passe livre aos carteiros-estudantes e concessão de vales-transporte para deslocamento em casos de eventuais horas extras.

Da análise do documento de fl. 42, verifica-se que o conteúdo do referido Ofício SUP 1811/2010, do SETPS, teve por objetivo adequar a concessão da gratuidade da tarifa de ônibus coletivo aos carteiros, no Município de Salvador, limitando tal benefício ao horário que corresponderia à jornada comum de tais profissionais, fazendo cumprir o texto legal, que já previa o passe livre dos carteiros, quando em serviço, como demonstrado alhures.

Registre-se, portanto, que os Decretos-Lei n.º 3.326/41 e 5.405/43 asseguram o passe livre dos carteiros, quando em serviço, frise-se, não se prestando a acobertar o percurso casa-trabalho-casa, eis que tal percurso não configura período em que o carteiro esteja exercendo suas atribuições, sendo o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

custeio do transporte respectivo de responsabilidade do empregador, com participação do empregado, nos termos da legislação pertinente.

Nesse diapasão, não há que se falar em passe livre irrestrito, como aventado pelo Sindicato autor, eis que a Lei sempre previu a limitação do direito à gratuidade dos carteiros ao período de prestação do serviço, não se cogitando de incorporação ao patrimônio jurídico de prática destoante do texto legal, inexistindo, portanto, a alegada alteração contratual lesiva.

Assim, não se vislumbra ter o referido Ofício da SETPS criado limitação não prevista em Lei, ferindo o Princípio da legalidade, mas, tão somente, implementado limitação dantes prevista nos Decretos-Lei citados, os quais, expressamente, falam da gratuidade relacionada ao exercício do serviço ('quando em serviço', repita-se). E, nesse aspecto, não haveria nulidade a ser declarada.

Contudo, a validade da limitação trazida no Ofício em questão, por outro lado, relaciona-se, diretamente, com a aferição do que seria, de fato, horário de efetivo serviço dos carteiros/agentes de correios – distribuição e coleta. E, nesse sentido, padece de vício a determinação da SETPS em restringir a concessão do passe livre ao horário das 09h00 às 18h00.

Observa-se que a própria ECT (2ª demandada), em sua defesa, à fls.175, confessa que a jornada laboral dos carteiros, em regra, inicia-se às 08h00 e se finda às 17h30 (com uma hora e trinta minutos para refeição), dando conta, ainda, da existência de jornada diferenciada iniciada às 09h00 e se findando às 19h00 (com duas horas para refeição), além da existência de labor extraordinário, ainda que em caráter excepcional.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

A seu turno, a prova oral produzida, trouxe alguns elementos para balizarem a questão.

A primeira testemunha, ouvida à fl.3028, verso e anverso, além da confirmação da limitação de horário instituída, das 09h00 às 18h00, afirma a existência de limitação na quantidade de passagens a serem utilizadas pelo carteiro, diariamente, correspondente a seis passagens por dia, confirmando a ocorrência de labor extraordinário, além do uso do vale transporte/cartão pessoal em serviço, eventualmente:

“(...); que tem jornada em regra de 8h as 12 e de 13h as 17; que tem horários diferenciados lá; que não sabe dos horários de início diferenciados do seu, mas sabe que há quem trabalha até as 19h; 4) que houve uma alteração principalmente ao final da jornada com relação às horas extras, pois muitas vezes tem de trabalhar até as 19h e concessão do passe livre ficou limitado até as 18h, que isso não foi alterado e permanece assim; que quando isso ocorre não entra pela porta da frente do ônibus, que esse não é procedimento de praxe, **que então tem de terminar o trabalho com antecedência até 18h, sem concluir muitas vezes o serviço, já prevendo a limitação do horário e do passe; que tem ainda como limitação o passe livre a partir das 9h da manhã, antes disso não tem acesso;** 5) que não sabe dizer sobre quem trabalha em horários diferenciados do seu, conforme vem indicando; 6) que mesmo após grave, com excesso de trabalho, só tem acesso ao passe livre nos moldes com deu conta; **7) que ainda há um limite diário dentro da jornada de trabalho , cumprindo a própria limitação entre 9h e 18h, no sentido de que só teria acesso a seis passes livres diariamente, que acredita que essa seja uma regra geral para todos os carteiros; que não sabe se a norma é da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou quem teria estabelecido isso;** 8) que os carteiros antes de irem à rua desenvolvem atividades internas, isso logo que chegou ao serviço e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

esse tempo varia, podendo durar cerca de 3/4 horas, em média, a depender da carga, dizendo que esse é um procedimento geral adotado; 9) que quando a entrega não é feita em um determinado dia isso pode ser feito no dia seguinte, que isso é uma praxe; 10) que quando havia passe livre utilizava-se disso indistintamente, inclusive para lazer, fora do horário normal de trabalho e dias destinados a repouso, também para se deslocar à faculdade etc; 11) que hoje há uma distinção, vinculação a distritos e varia a quantidade de passagens diárias que utilizam para o trabalho, de que no mínimo são quatro, mas podem ultrapassar de seis passagens diárias, a depender da dinâmica do trabalho; que quando ultrapassa o limite de seis passagens diárias utiliza o seu transporte pessoal, o correio não o ressarce, nem chega a levar ao conhecimento da empresa ; 12) que não daria para precisar a frequência em que trabalha em horário extra em determinado mês ou em um ano; 13) que nunca participou em atividade sindical; 14) que está vinculado ao CDD da Cidade Nova; que acredita que nesse CDD estariam vinculados certa de 25 carteiros; 15) que no local em que atua não sabe precisar a distância em quilometragem quanto ao alcança do trabalho que executa, mas em média utiliza dois ônibus para se deslocar na ida e dois ônibus na volta, que tem por dever retornar ao CDD quando termina a sua distribuição para prestar contas; 16) que volta ao CDD normalmente antes da 17h para finalizar atividades internas ali e para prestar contas, que isso leva cerca de meia hora para menos; que lá no CDD onde trabalha tem uma pessoa que atua com moto, tem um veículo, mas não sabe se está operando; que a que atua com moto também é carteiro; que não sabe se essa pessoa também utiliza do passe livre; 17) que já foi carteiro estudante, mas nesse período trabalhou no mesmo horário e tinha passe livre sem limitação; 18) que não conhece carteiro estudante que tivesse trabalhado consigo de 2012 para cá; 19) que registra a sua jornada no ponto corretamente; 20) **que raras vezes utilizou-se do seu vale transporte e cartão pessoal quando em serviço, que não saberia informar quando isso se deu. Nada mais.**” (grifo acrescido)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom

E, em retificação ao item 11, a referida testemunha afirmou *que não ultrapassa das seis (06) passagens e sim a partir das 18:00h é que eventualmente usa o VT pessoal*, como consignado à fl. 3028/v.,(grifamos).

A segunda testemunha, à fl. 3029, confirma a existência de labor excedente, inclusive aos domingos, bem como a limitação da quantidade de passagens ao carteiro, por dia:

“(...) 3) que isso mudou há mais ou menos dois anos; que na atualidade é feito desconto no salário do vale transporte, mas há um outro cartão de gratuidade para uso no trabalho, fixada a quantidade de seis passagens por dia, dentro do trabalho, no horário entre 9h e 18h; que se houver algo para ser entregue antes das 9h ou depois das 18h não entrega; que trabalha e se adequa à jornada entre 9h e 18h para fazer entregas, isso também alcança os dias de sábados e feriados, só não abrangendo os dias de domingo; (...) 6) que quando há acúmulo de serviço inclusive em virtude de greve, vai realizando o serviço como pode, passando de um dia para o outro, na forma como der; (...) 8) que não há orientação e não se utiliza da porta dianteira do transporte coletivo, de modo nenhum; **9) que não trabalhou em domingos nos últimos anos, mas sabe de alguns colegas que foram convocados, não sabe se para esses foi concedido o passe, que a empresa tem frequentemente convocados para trabalho em sábados e domingos;** 10) que há colegas que têm demandas maiores que a sua, vinculado ao distrito que trabalha, que são diferentes, tendo uns que têm muito mais correspondência que o outro e por isso algum deles ultrapassam o horário e isso requer que trabalhem até mais tarde, passando do horário previstos, quando não passam , voltam para o trabalho com o resíduo para o outro dia; (...) 17) que em média utiliza 5 passagens diárias para fazer as entregas;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

que nunca precisou usar além das seis oferecidas; 18) que trabalha normalmente de segunda-feira a sexta-feira e às vezes aos sábados quando convocado; **19) que no CDD onde labuta não há quem trabalhe aos domingos, que existe na Pituba quem faça isso, mas confirma convocação de carteiro do CDD onde trabalha para ir labutar aos domingos lá na Pituba; que isso acontece, mas não com todos os carteiros; que sabe disso porque alguém já foi convocado, trabalhou no domingo e disse isso, não poderia nominar quem; que nesses últimos dois anos isso teria ocorrido muitas vezes, que isso ocorre uma vez ou outra não toda semana; 20) que quando tem greve a determinação é que se faça o máximo possível, somente; 21) que o Sedex10 quem faz é a Pituba, não é feito nos CDDs; 22) que não sabe se quem trabalha com a moto do correio tem passe livre. Nada mais.” (grifo acrescido)**

A terceira testemunha, a seu turno, às fls.3029/v. e 3030, confirma a limitação havida para seis passagens diárias, dando conta, também, de situações excepcionais em que teria utilizado seu vale transporte pessoal para uso em serviço, diante da necessidade do serviço, em horário não acobertado por aquele previsto pela SETPS, como nos períodos de eleição e realização do Exame nacional do Ensino Médio – ENEM:

“1) que trabalha para a Reclamada desde 1996; 2) que nos últimos cinco anos trabalha das 8h as 17h, de segunda-feira a sexta-feira e eventualmente aos sábados, com uma hora diária de intervalo para refeição; 3) que desde o ingresso na empresa utilizava passe livre; que quando admitido a farda que utilizava era o passe e tinha acesso ao transporte coletivo se tivesse fardado, em qualquer dia e horário; que isso foi alterado em data de que não se recorda, quando então foi fornecido um cartão para o passe, durante o horário de trabalho, com ingresso pela porta traseira, com horário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom

limitado do horário das 6h as 20h, para os funcionários não estudantes, para os que estudavam isso era ilimitado, tanto o horário quanto os dias na semana; ; que se trabalhasse sábado, também utilizava o passe, isso o próprio correio fornecia sem ônus para o funcionário; **4) que há cerca de dois anos atrás, foi retirado o benefício da gratuidade dentro desse horário que indica e foi instituído que só valeria o passe livre das 9h as 18h, limitada a quantidade para seis passagens diárias;** 5) que se ultrapassasse esses horários limite, **tinha de valer-se do vale transporte que foi imposto para o trajeto casa trabalho e vice versa; que chegou a valer-se disso, inclusive diariamente , porque às 8h não pode valer-se da gratuidade; que em que pese ter de iniciar o serviço às 8h, fazer o trabalho interno para depois sair e realizar entregas, eventualmente era convocado para serviços outros por parte do próprio correio, para entregar urna, por exemplo, ou malote durante as eleições e durante esse trajeto mais cedo não pode valer-se da gratuidade,** esclarece que teria de sair de casa para se dirigir ao correio para fazer a entrega das urnas, reafirma que utilizou-se de vale transporte pessoal para o trabalho, o que teria ocorrido algumas vezes, quando chegando ao correio teve de deslocar-se, já a trabalho, para algum local antes do horário em que podia utilizar o passe livre; **que isso ocorreu por ocasião das eleições, também entrega de provas do ENEM, exemplificando;** 6) que trabalha no CDD da Cidade Nova; 7) que ao terminar o serviço volta para o CDD e faz prestação de contas; que seu horário de distribuição varia a depender do CDD e das entregas, mas no seu caso costuma sair por volta da 11h e em média retorna as 15/16h, presta contas em 30/40 min; 8) que em média utiliza-se de quatro transporte diários, dois para ir e dois para voltar; 9) **que já foi convocado nesses últimos dois anos para trabalhar aos domingos, que a empresa forneceu o transporte para isso, que para essas ocasiões a empresa forneceu o valor do transporte, que isso costuma ocorrer após as greves, quando há convocação para sábados e domingos; que no sábado quando**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

trabalhou teve passe livre; que foi pago o valor do transporte no domingo no contracheque; 10) que o passe livre não autoriza a utilização aos domingos; 11) que já ocorreu de trabalhar além das 15/16h, convocado para o trabalho extra, que a empresa pagou isso; 12) que já teve de se deslocar em eleições da Pituba para o TRE, pois ali é que iria pegar o material para a distribuição, nessas condições é que ocorreu um segundo deslocamento; que as urnas de votação e provas para o ENEM seguiu de carro; que se dirigiu ao TRE por exemplo como vem informando para pegar as urnas e fazer a distribuição. Nada mais.” (grifos acrescidos)

Observa-se que as testemunhas são uníssonas em confirmar a alteração havida, a partir da implementação da mudança dos horários de uso do cartão eletrônico de passagem dos carteiros, previsto no citado Ofício SUP 1811/2010, aduzindo acerca das alterações em suas rotinas pessoais de trabalho, de forma a se adequarem às modificações havidas, confirmado, ainda, o limite de seis passagens por dia, como “passe livre” concedido pela SETPS.

Já quanto aos carteiros-estudantes, a prova oral comprova a correta concessão de passe livre para quem trabalha sob tais condições, o qual deve se dar das 05h00 às 24h00, como apontado pela própria ECT em sua defesa (fl. 175), desde que devidamente comunicada referida condição à segunda ré (SETPS), na forma, inclusive, assegurada na Carta 001/2011- GAB/DR/BA (fl. 41), como demonstram os documentos colacionados com a defesa da SETPS.

Por outro lado, os documentos colacionados aos autos comprovam a existência de previsão da jornada flexível, no Manual de Pessoal da ECT, com labor iniciando-se às 07h30min e se estendendo até 19h00 (fl. 44), sendo que os



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

controles de ponto juntados demonstram realmente registros de labor iniciando-se às 07h30min, como se verifica, pro exemplo, à fl. 49 dos autos.

Assim, como reconhecido por este Juízo na decisão proferida em sede da Ação Cautelar preparatória n.º 0000089-75.2011.5.05.0033Caulnom, a limitação veiculada no Ofício da 2ª demandada apresenta-se lesiva aos trabalhadores, na medida em que os carteiros que iniciam sua jornada em horário anterior às 09h00 não terão acesso ao passe livre durante período concernente à jornada regulamentar, bem assim aqueles que estendem sua jornada até às 19h00.

Ressalte-se que a Lei prevê aos carteiros a garantia do passe livre, quando em serviço, não podendo tal gratuidade encontrar limitação outra além do horário de efetivo serviço, mostrando-se ilegal a limitação na quantidade de passagens utilizadas por tais profissionais, no exercício de suas funções. E não se diga que tal quantidade (seis passagens) seja suficiente para o exercício da função, eis que as declarações das testemunhas descrevem as condutas de tais profissionais que estão, justamente, tentando adequar o serviço à realidade da limitação vivenciada, e, por tal motivo, não utilizam mais passagens, não significando que, se tivessem mais passagens disponíveis, não as utilizariam, por desnecessidade, parecendo-nos óbvio, justamente o contrário, quando a produtividade seria aumentada, dada a maior oportunidade de viabilização das entregas.

Pelo que, considerando a jornada reconhecida pela própria primeira demandada, o quanto afirmado pelas testemunhas, os documentos colacionados e o que mais aqui vem sendo balizado, reconheço a existência de nulidade no



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

Ofício SUP 1811/2010 e, consequentemente, na Carta 001/2011- GAB/DR/BA, por conter limitação no uso do passe livre aos carteiros, no Município de Salvador, em horário não condizente ao de efetivo serviço de tais profissionais, em contrariedade aos Decretos-Lei n.º 3.326/41 e 5.405/43, devendo a limitação ao uso dos cartões eletrônicos *smart card*, concedidos aos carteiros, abranger o horário das 07h30min às 19h00, período que abarca a jornada normal dos referidos profissionais, incluída a jornada flexível, vedada a limitação na quantidade de passagens utilizadas pelo profissional no citado horário, aqui reconhecido como de efetivo serviço do carteiro, mantida, ainda, a gratuidade da passagem aos carteiros-estudantes, no período das 05h00 às 24h00. Além disso, nas situações em que envolvam trabalho efetivo e extrapolem os limites antes fixados, determino que a primeira ré, ECT, proceda à prévia e respectiva informação ao SETPS, para liberação do uso do cartão eletrônico em tais períodos, de modo a assegurar o passe livre do profissional, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) por infração, nos casos concretos em que venham a ser confirmados.

DANOS MATERIAIS

Por sua vez, no que tange ao pedido de danos materiais, veiculado no item “4” da inicial, em virtude das despesas efetivadas pelos carteiros no exercício da função, dada a limitação trazida pelo referido Ofício SUP 1811/2010 do SETPS, embora a primeira e terceira testemunhas tenham apontado o uso eventual do cartão/vale-transporte pessoal em casos de necessidade do serviço,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

não se visualiza prova concreta dos danos materiais havidos, nem de que assim tenha ocorrido com outros empregados, diante da possibilidade de terem se adequadado às limitações impostas no uso do *smart card*, como demonstrado pela segunda testemunha, inclusive, além de ter restado comprovado o ressarcimento de despesas por parte da ECT, em algumas oportunidades, como apontado pela terceira testemunha. Assim, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia, a teor dos artigos 818, CLT e 333, I, do CPC, indefiro o pleito correlato.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer o Sindicato autor lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça.

Com efeito, o benefício da gratuidade da Justiça não contempla pessoas jurídicas, em regra, mas apenas o hipossuficiente, pessoa física, com limitadíssimas exceções quando se tratar de empregador doméstico e até alguns empregadores individuais, a exemplo de entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

A princípio, para tanto, considerar-se-iam os termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 1060/50, bem como dos artigos 14 a 17 da Lei n.º 5.584/70. Contudo, cabe uma digressão sobre o tema.

Se analisarmos de modo isolado o que prevê o art. 790, § 3º, da CLT, por certo o benefício não seria deferido, até porque pessoa jurídica não



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

depende de salário, em sentido estrito. Contudo, examinada a Lei n.º 1.060/50 e a noção de assistência judiciária gratuita ali tratada (art. 1º), em tudo se acha vinculada à ideia de “necessitado” quando trata de custas do processo.

Excluída a hipótese dos honorários advocatícios; até porque as partes podem demandar sem assistência de advogado, como nos ensina José Augusto Rodrigues Pinto em trabalho publicado na LTr sob o título “O Renascimento Legal das Despesas Processuais Trabalhistas” (cf. originais cedidos pelo autor); verificar-se-ia a harmonização e identidade entre o conceito de necessitado (Leis n.ºs 1.060/50 e 10.537/02) e, com isso, observado o princípio da hermenêutica, adviria a constatação de que as normas se interpretariam dentro de uma mesma lógica, no sistema amplo de que participam.

Pode-se dizer que, desse modo, estar-se-ia a colocar em prática o interesse social, assegurados os princípios constitucionais de garantia de acesso ao Judiciário e de direito a ampla defesa, como ainda assevera o mestre Rodrigues Pinto.

Assim, parece claro concluir que, nos moldes como está na Lei Consolidada quando tratou sobre o tema no art. 769, já citado, o legislador acabou por nos remeter à Lei n.º 1.060/50, que trata do pressuposto de miserabilidade.

Diante disso, ao Juízo resta óbvia a possibilidade de deferir-se o benefício da justiça gratuita a empregadores, na qualidade de pessoa física e até empresa individual, sem que se possa excluir toda pessoa jurídica, independentemente dos requisitos legais.

O Sindicato, por sua vez, não é, reconhecidamente, entidade sem fins lucrativos, nem de caráter filantrópico, ou que subsista à custa de doações,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

como é de conhecimento público, não se podendo aqui adequar a rigidez do texto legal à configuração de um estado de necessidade que, analisada a Lei n.º 1.060/50 c/c artigos 2º e 3º da CLT e Lei n.º 10.537/02, permitiria se concedesse o benefício requerido.

Por outro lado, figurando o ente sindical na qualidade de parte na demanda judicial, e, ainda que estivesse na condição de substituto processual, não lhe caberia invocar o estado de miserabilidade dos empregados substituídos para efeito de se ver agraciado com o beneplácito da gratuidade da justiça. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas, oriundas do TST:

“CUSTAS PROCESSUAIS. SINDICATO. ISENÇÃO. 1. No âmbito da Justiça do Trabalho, eventual isenção no pagamento de custas processuais dirige-se apenas aos empregados que gozem do benefício da justiça gratuita ou que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, mas jamais ao sindicato que, atuando em juízo na qualidade de substituto processual, figura como parte da relação jurídico-processual. Convicção robustecida com o advento da Lei nº 10.537, de 27.08.2002, ao conferir nova redação ao artigo 790 da CLT, contemplando expressamente tal obrigação às entidades sindicais. 2. Embargos de que não se conhece.” (PROC. Nº TST-E-RR-443.506/98.1 - SBDI1 - Ministro Relator JOÃO ORESTE DALAZEN - DJ 29/11/2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. SINDICATO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de pessoa jurídica inviável a concessão de isenção de custas processuais, a pretexto de assistência judiciária, porquanto os arts. 1º e 2º da Lei nº 1.060/50 preconizam tal benefício tão-somente às pessoas físicas necessitadas, cuja situação econômica não lhes permita arcar com as despesas processuais, inclusive custas, bem como os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

família. Na Justiça do Trabalho o benefício da assistência judiciária gratuita, instituída pelo art. 14 da Lei nº5.584/70, remete aos mesmos requisitos previstos na Lei nº 1.060/50, reputando hipossuficiente a pessoa física que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou comprovar o seu estado de insuficiência econômica. Ademais, o benefício da gratuidade dos serviços judiciais instituído no art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, está regulamentado nas Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50. Logo, ao sindicato, pessoa jurídica de direito privado, não se concede igual benefício. Agravo de instrumento não provido.” (PROC. Nº TST-AIRR-773755/2001.0 - 4ª Turma - Relator Desembargador Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI - DJ 24/09/2004)

Nesse diapasão, indefiro o benefício da Gratuidade Judiciária ao Sindicato/Reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A hipótese dos autos autoriza o deferimento de honorários advocatícios ao Sindicato autor, eis que figura como substituto processual na demanda.

Saliente-se que o c. TST assentou tal entendimento inserindo o inciso III na sua Súmula nº 219, mediante a Resolução nº 174/2011, de 31/05/2011, *in verbis*:

“Súmula nº 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (...) III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego”.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

Registre-se que restou cancelada a Súmula 310 do TST, que dispunha em sentido contrário.

Desta forma, defiro o pagamento de honorários advocatícios em favor do Sindicato, que arbitro em 15% (dez por cento) do valor da condenação.

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO. PERDA DE OBJETO. MULTA**

A Ação Cautelar Inominada, dantes referida, tombada sob o n.º 0000089-75.2011.5.05.0033Caulnom e apensa a estes autos, foi julgada procedente em parte, determinando que os requeridos mantivessem a concessão do passe livre, sem as limitações previstas no Ofício SUP nº 1811 do SETPS, até o trânsito em julgado da presente ação, medida que deveria ser garantida no prazo de 15 (quinze dias) da publicação daquela decisão, sob pena de multa diária ali estipulada no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do Requerente, até o limite máximo de noventa dias, consoante decisão de fls. 67/71, integrada pela decisão que julgou embargos declaratórios, às fls.156/161, tendo sido opostos novos embargos de declaração (fls.2987/2994) e interposto recurso ordinário (fls.2972/2985), ambos pendentes de apreciação.

No entanto, com o julgamento desta ação principal, a referida ação cautelar, de cunho preparatório, restou sem objeto, diante do que aqui vem sendo analisado e deferido.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

Por sua vez, no que tange à multa imposta na referida decisão, em sede da Ação Cautelar, comprovado o descumprimento das obrigações ali determinadas, as quais não dependiam no trânsito em julgado da decisão, como ali expressamente consignado, tendo restado mantidas as limitações previstas no referido Ofício do SETPS, como confirmado pelas testemunhas, inclusive, determino a execução da *astreinte* antes imposta, nos termos claramente previstos, às fls. 156/161 destes autos, sem prejuízo do que aqui restou deferido em relação ao quanto ora decidido em termos de multa cominatória, e sem que nisso se vislumbre qualquer contradição ou obscuridade, como parece restar claro.

III – CONCLUSÃO:

Isto posto, julgo **procedente em parte** a ação principal, configurada a perda de objeto da cautelar inominada antes interposta, para condenar as demandadas, solidariamente, a cumprirem as obrigações de acordo com a fundamentação supra, ora integrante desta conclusão em todos os seus termos, como se aqui transcrita estivesse.

Atualização monetária incide na condenação, com base na legislação em vigor, aplicando-se a correção monetária (Súmula 381 e OJ 300 da SDI-I, ambos do TST) e juros, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91, desde a propositura da ação, limitados, em relação à ECT, dada a equiparação à Fazenda Pública, ao percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, nos termos da MP n.º 2180-35, de 24/08/2001, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e alterações



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO 0000593-81.2011.5.05.0033 RTOrd e
PROCESSO 0000089-75.2011.5.05.0033 Caulnom**

posteriores, nos termos da Lei n.º 11.969/2009, observada a regra do mês da competência e não o de caixa, como age o TRT da 5ª Região, usualmente.

Liquidação compatível.

Custas pelas rés, no importe de R\$90.000,00 (noventa mil reais), sobre R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), valor apurado na forma da fundamentação supra.

Partes cientes.

Salvador, 12 de setembro de 2013.

(firmada por assinatura digital)

Margareth Rodrigues Costa

Juíza do Trabalho – Titular da 33ª Vara de Salvador